

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 61, de 2004, do Senador Papaléo Paes, que *acrescenta parágrafo ao art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, e inciso à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar o chamado seqüestro relâmpago” e enquadrá-lo como crime hediondo;* 40 e 253, de 2006; e 45, 112, 223 e 739, de 2007.

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, as seguintes proposições, que tramitam conjuntamente:

- A) Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 61, de 2004, do Senador Papaléo Paes, que *acrescenta parágrafo ao art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal -, e inciso à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar o chamado “seqüestro relâmpago” e enquadrá-lo como crime hediondo.* A proposição introduz causa especial de aumento da pena, de um terço até a metade, para a hipótese de a extorsão ser cometida mediante a restrição da liberdade da vítima, tipo que recebe o nome de **extorsão mediante restrição da liberdade**, e passa a integrar a lista do art. 1º da

Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, conhecida como Lei de Crimes Hediondos. Na justificação, argumenta-se que o sequestro relâmpago deve ser inserido no rol dos crimes hediondos “dado o seu caráter covarde e cruel”.

- B) PLS nº, 40, de 2006, da Senadora Heloísa Helena, que *acrescenta, no Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848/1940, o § 3º ao art. 317 e o § 2º ao art. 333, transformando o atual parágrafo único deste dispositivo, em § 1º; acrescenta o inciso VII-C ao art. 1º da Lei 8.072/1990, que trata dos crimes hediondos.* O projeto propõe a criação de figuras qualificadas para os crimes de corrupção ativa e passiva: quando a vantagem indevida é de “grande proporção” e ocasiona “grave dano individual ou coletivo”. Promove ainda a inclusão de tais condutas no rol de crimes hediondos. Na justificação, a autora se mostra preocupada com as consequências sociais da corrupção, que justificariam o endurecimento da resposta penal para esse tipo de delito.
- C) PLS nº 253, de 2006, do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar crime hediondo as condutas previstas nos arts. 312, 313-A, 313-B, 315, 317, caput e § 2º, e 333 do Código Penal.* Assim, o projeto inclui o peculato, a inserção de dados falsos em sistema de informações, a modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações e a corrupção passiva e ativa no rol dos crimes hediondos. Anteriormente, o PLS nº 253, de 2006, recebeu relatório favorável do Senador Osmar Dias, que, contudo, propôs emenda para suprimir os crimes de modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações e de corrupção passiva qualificada, com infração de dever funcional, descrito no art. 317, § 2º, do Código Penal (CP), por serem de menor potencial ofensivo (pena máxima não superior a dois anos).

- D) PLS nº 45, de 2007, do Senador Mozarildo Cavalcanti, que altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências, para incluir, entre os referidos crimes, o de corrupção de menores, tipificado na Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954. Assim, propõe-se acrescentar ao rol de crimes hediondos a corrupção de menores (art. 1º da Lei nº 2.252, de 1954), com causa de aumento de pena para a hipótese de a vítima ser menor de 12 anos. O PLS recebeu relatório favorável do Senador Eduardo Azeredo, que sugeriu uma emenda de redação. O tipo penal de corrupção de menor previsto na Lei nº 2.252, de 1954, é de abrangência maior do que o tipo previsto no CP (art. 218). Aquele se refere à corrupção do menor para a prática de qualquer infração penal; este, para a prática de ato de libidinagem.
- E) PLS nº 112, de 2007, do Senador Marco Maciel, que aumenta a pena do crime definido na Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, e o inclui no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Crimes Hediondos). Da mesma forma que o PLS nº 45, de 2006, a proposição acrescenta ao rol de crimes hediondos a corrupção de menores, e ainda sugere nova redação para o tipo penal previsto na referida Lei nº 2.252, de 1954, agravando a pena privativa de liberdade cominada e excluindo a de multa.
- F) PLS nº 223, de 2007, do Senador Cristovam Buarque, que acrescenta § 4º ao artigo 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e torna crime hediondo a conduta prevista no art. 312, § 4º do Código Penal. Assim, propõe-se a criação de causa de aumento de pena para o crime de peculato, na hipótese de recair sobre bens e valores destinados à educação e à saúde, e a inclusão dessa conduta no rol de crimes hediondos.

G) PLS nº 739, de 2007, do Senador Romeu Tuma, que *altera dispositivos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências, para acrescentar o inciso VII-C no art. 1º*. O projeto inclui no rol dos hediondos o crime de “falsificação, adulteração ou alteração da composição ou validade de produtos alimentares”, previsto no art. 272 do CP. Na justificação, argumenta-se que os crimes que atentam contra a saúde pública e a vida das pessoas devem ser tratados com o máximo rigor.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

A matéria está adstrita ao campo da competência privativa da União para legislar sobre direito penal, conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal.

Todas as proposições ora examinadas tratam de ampliar o rol dos crimes hediondos. Não há na doutrina penal, entretanto, definição uniforme do que seja um crime hediondo; de uma forma geral, assim se considera a conduta delituosa revestida de excepcional gravidade, seja na execução – quando o agente revela amplo desprezo pela vítima e mostra-se insensível ao sofrimento físico ou moral a que a submete –, seja quanto à natureza do bem jurídico ofendido, ou, ainda, quanto à especial condição da vítima.

O adjetivo “hediondo” deriva do latim *hoedus*, “bode”; vale dizer, em sentido figurado, “fétido”, “malcheiroso” (Antonio de Moraes Silva, *Diccionario da Língua Portugueza*, 6^a ed., 2º vol., 1858). Daí o espanhol *hedor*; em português, “fedor”. Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, em seu “Novo Dicionário da Língua Portuguesa”, diz ser o adjetivo em epígrafe derivado do espanhol *hediondo*, e suas significações seriam: depravado, sórdido, imundo, repulsivo, horrendo, sinistro, pavoroso, medonho, malcheiroso, fedorento etc.

A Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072, de 1990) não adota nenhuma linha valorativa clara para selecionar crimes dotados de hediondez. O rol, assim, fica ao sabor da dinâmica social, observado o princípio da proporcionalidade.

Para a doutrina, a caracterização da hediondez do crime decorre da especial gravidade na forma de execução, do alto valor do bem jurídico envolvido e da especial condição da vítima. Em vista disso, sou contrário à que se considerem crimes hediondos a inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do CP), a modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações (art. 313-B do CP) e a corrupção passiva com infração de dever funcional (art. 317, § 2º do CP), propostos pelo PLS nº 253, de 2006. Da mesma forma, não merece tratamento mais rigoroso o crime descrito no art. 272 do CP, como pretende o PLS nº 739, de 2007, até porque nem sempre a conduta de corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo coloca em risco a vida das pessoas, podendo ter como resultado apenas a redução de seu valor nutritivo.

Considero que os demais crimes a que se referem o PLS nº 40, de 2006, o PLS nº 253, de 2006, e 223, de 2007, revestem-se das características suficientes para sua inclusão no rol dos crimes hediondos.

Quanto ao PLS nº 45, de 2007, e ao PLS nº 112, de 2007, verifico que a Lei nº 2.252, de 1954, foi revogada pela de nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Dessa forma, essas proposições perderam seu objeto.

No que tange ao PLS nº 40, de 2006, tenho por inconveniente o agravamento da pena quando a vantagem indevida é de “grande proporção e ocasiona grave dano individual ou coletivo”, por serem elementos abstratos. Todavia, a corrupção, em qualquer magnitude, é crime repugnante, que merece ser incluído no rol dos crimes hediondos, como o faz o PLS nº 253, de 2006.

Em relação ao PLS nº 61, de 2004, importa notar que a Lei nº 11.923, de 17 de abril de 2009, definiu o crime de sequestro relâmpago no CP, da seguinte forma:

“Art. 158.....

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além de multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.”

Entretanto, o objeto do PLS nº 61, de 2004, não se perdeu por completo, pois remanesce a inclusão do sequestro relâmpago no rol dos crimes hediondos, a que sou favorável em razão da gravidade da conduta e dos traumas sofridos pelas vítimas.

Parece-me oportuno, assim, o oferecimento de um Substitutivo para abarcar as propostas que devem ser aprovadas, com os ajustes necessários, observando-se a precedência do PLS nº 61, de 2004, por ser o mais antigo.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nºs 40, de 2006, e 45, 112 e 739, de 2007, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2004, na forma do seguinte Substitutivo, que aproveita propostas dos Projetos de Lei do Senado nºs 253, de 2006, e 223, de 2007.

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 61, DE 2004

Acrescenta o § 4º ao art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena do peculato quando o crime incidir sobre bens ou valores destinados à educação ou à saúde, e altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para acrescentar novas figuras delitivas ao rol de crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 312.....

.....
Bens e valores destinados à educação e à saúde

§ 4º Se o peculato recair sobre bens ou valores destinados à educação ou à saúde, a pena é aumentada de um sexto a um terço.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....
IV -A – extorsão mediante restrição da liberdade (art. 158, § 3º);

.....
VIII – peculato (art. 312, *caput* e §§ 1º e 4º) e corrupção passiva ou ativa (arts. 317, *caput*, e 333);

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator